



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

LEI Nº 565/97, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a organização da Previdência social dos servidores municipais, institui o plano de custeio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pacatuba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º. Esta Lei institui o sistema previdenciário municipal, destinado a assegurar aos servidores públicos municipais o direito a previdência social de forma municipalizada:

Parágrafo único - A previdência social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos servidores públicos e dependentes;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade de valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos segurados.

CAPÍTULO II
Da Previdência Social

TÍTULO I
Das Diretrizes Básicas

Artigo 2º. A previdência social tem como finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis



ESTADO DO CEARÁ

Fls. 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos de família e reclusão ou morte.

Parágrafo único - A organização do sistema previdenciário municipal obdecerá aos princípios e diretrizes a seguir:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição específica
- b) valor de renda mensal, dos benefícios, substituídos do salário contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado, não inferior a um salário mínimo nacional;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional, na forma do decreto regulamentador.

TÍTULO II

Da Organização do Sistema

Artigo 3º. As ações da previdência social, conforme disposto na Constituição Federal, e em especial no artigo 149, parágrafo único, será organizada em Sistema Municipal de Previdência Social (SIMPS), na forma desta Lei.

Artigo 4º. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência Social (CMPS), órgão superior de deliberação colegiada, com a participação do governo e beneficiários.

Parágrafo 1º. O C.M.P.S. terá 05 (cinco) membros, sendo: dois(02) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, um(01) membro indicado pela Câmara Municipal de Vereadores, e, dois(02) membros escolhidos dentre os servidores públicos municipais.

- a) O Poder Executivo Municipal indicará seus membros dentre os servidores da área de administração e da procuradoria jurídica.
- b) A Câmara Municipal indicará seu membro através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.
- c) Os membros escolhidos dentre os servidores públicos municipais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência Social (CMPS) serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e o ato que nomear deverá ser aprovado pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. O Conselho será presidido por um dos seus



ESTADO DO CEARÁ

Fls. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

integrantes, eleito entre seus membros, e terá mandato de um(01) ano, permitida única recondução para o período subsequente.

§ 5º. Os membros são denominados Conselheiros, e não receberão remuneração de qualquer espécie, considerando-se serviço público relevante.

§ 6º. Compete ao Conselho Municipal de Previdência Social (CMPS):

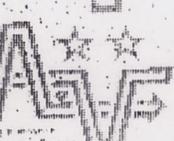
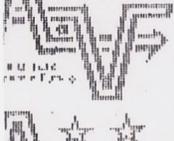
- I - estabelecer as diretrizes gerais da Previdência Municipal;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - acompanhar e avaliar a gestão econômica-financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- IV - analisar e aprovar prestação de contas mensal, de forma analítica;
- V - aprovar os planos de projetos de interesse do Sistema Municipal de Previdência Social (SIMPS);
- VI - apreciar e aprovar os convênios a serem firmados entre o SIMPS e outros órgãos ou Entidades financeiras;
- VII - autorizar empréstimos e financiamentos ao Poder Executivo Municipal e outras Entidades ou Instituições;
- VIII - solicitar ao gestor do SIMPS a abertura de inquérito administrativo, na forma prevista em Lei;
- IX - aprovar o orçamento anual do SIMPS para o exercício seguinte, na forma da Lei 4.320, de março de 1964 e seus disciplinamentos;
- X - estudar e debater propostas a fim de manter o valor real dos benefícios instituído pelo SIMPS;
- XI - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei, e na legislação superior, assim como o cumprimento de suas deliberações;
- XII - representar junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios, ilegalidades cometidas por seus gestores;
- XIII - publicar seus atos e deliberações, na forma da Lei;
- XIX - auxiliar os gestores do Sistema no cumprimento de suas atribuições.

Artigo 5º. São prerrogativas dos Conselheiros do Conselho Municipal de Previdência Social:

- a) serem reconhecidos publicamente no cargo que ocupam;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- b) solicitar documentos e informações ao colegiado, na forma de seu regimento;
 - c) votar e ser votado nas reuniões do CMPS;
 - d) participar do processo de implantação do sistema de forma indireta;
 - e) participar de comissões de inquérito instituídas pelo Conselho;
 - f) porte da Carteira de Identificação Profissional;
 - g) participar como membro de outros conselhos municipais ou estaduais, na forma do seu regimento;
 - h) inamovibilidade no cargo, exceptuando-se os casos previstos no artigo 12, desta Lei, o descumprimento do disposto na legislação vigente e regimento interno do Conselho;
 - i) perda do cargo somente após aprovação do ato pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

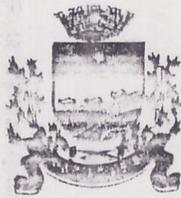
Artigo 6º. São deveres do Conselheiro, além dos previstos no regimento interno:

- a) participar das reuniões do Conselho;
- b) votar nas matérias submetidas a apreciação do Conselho com imparcialidade e senso de justiça;
- c) representar contra abuso de poder do presidente do Conselho;
- d) portar-se de forma digna compatível com o cargo de Conselheiro;
- e) respeitar seus pares em todas as formas;
- f) não utilizar o cargo em proveito próprio ou de terceiros;
- g) guardar sigilo das votações antes de sua publicação, bem como, outras informações de caráter interno.

Artigo 7º. Conselho Municipal de Previdência Social reunir-se-á quinzenalmente, na forma ordinária; e, extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou por maioria de seus membros, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para realização de reunião.

Artigo 8º. As reuniões do CMPS serão iniciadas somente com maioria absoluta de seus membros.

Artigo 9º. Perderá o cargo de Conselheiro, o membro que faltar duas (02) reuniões consecutivas, ou quatro (04) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente justificada, na forma do seu regimento, aprovada pelo colegiado na sessão seguinte ao pedido de consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Artigo 10. A vaga resultante do disposto no artigo 9º, deverá ser ocupada no prazo máximo de 30(trinta) dias corridos, na forma idêntica a da indicação do membro afastado.

Artigo 11. As despesas necessárias ao comparecimento às reuniões do CMPS, correrão exclusivamente por conta do membro, vedado ao Poder Público Municipal o financiamento das mesmas.

Artigo 12. O Sistema Municipal de Previdência Social(SIMPS) será gerido por um Superintendente Geral, auxiliado por um Inspetor Geral de Benefícios, e um Secretário-Executivo, com atribuições específicas para o cargo.

Artigo 13. São atribuições do Superintendente Geral:

- a) gerir o Sistema Municipal de Previdência Social (SIMPS) na forma prevista na legislação vigente, especialmente nesta Lei;
- b) zelar pela estabilidade econômico-financeira do Sistema;
- c) prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal de Previdência Social(CMPS), na forma da Lei 4.320/64, que enviará a Câmara Municipal após a sua análise;
- d) prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios de conformidade com a Constituição Estadual e as normas emanadas do mesmo;
- e) prestar informações requeridas ou voluntárias que julgar necessárias do Ministério da Previdência e Assistência Social(SIMPS), ou aos seus órgãos subordinados;
- f) representar o SIMPS, respondendo com seus bens por atos impugnados pelo órgão de controle externo competente;
- g) firmar convênios, acordos, contratos, constituir Comissão de Licitação, contratar profissionais para prestar assistência técnica-administrativa ao SIMPS, homologar processos de licitação, assinar portarias de caráter interno, fazer movimentação financeira junto as instituições financeiras, conjuntamente com o Secretário-Executivo;
- h) comparecer ao Conselho Municipal de Previdência Social(CMPS) para prestar informações que julgar necessárias sempre que solicitado;
- i) autorizar empréstimo ou financiamentos com recursos do Sistema, na forma do artigo 6º, parágrafo 6º, inciso VII;
- j) publicar seus balancetes na forma Lei;
- l) emitir certidões ou declarações de competência do Sistema, mediante requerimento escrito;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- m) observar o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos em relação aos servidores lotados na estrutura administrativa do SIMPS;
- n) zelar pela desburocratização do sistema previdenciária e pela agilidade na concessão dos benefícios;
- o) enviar os processos de benefícios ao órgão externo competente para apreciá-los, na forma da Lei;
- p) determinar a fiscalização nos documentos contábeis do Município, a fim de averiguar a regularidade do cálculo das contribuições, lavrando o competente termo de fiscalização, podendo inclusive imputar débitos previdenciários;
- q) consultar o CMPS quando a matéria for considerada de relevância para a estrutura econômico-financeira do Sistema.

Artigo 14. São prerrogativas do Superintendente Geral do Sistema Municipal de Previdência Social:

- a) ser reconhecido publicamente pelo cargo que ocupa;
- b) receber remuneração compatível, bem como seus direitos inerentes ao cargo;
- c) inamovibilidade no cargo, na forma disposta nesta Lei;
- d) porte da carteira de identificação oficial;
- e) dentre outras prevista em Lei específica.

Artigo 15. O Superintendente Geral será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre brasileiros residentes ou não na sede do SIMPS, com conhecimento na área, reputação ilibada, direitos políticos, maiores de vinte e um (21) anos de idade, remetendo-se o ato que o nomear para ser previamente aprovado pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único - Poderá a Câmara Municipal impugnar a nomeação do Superintendente, para tanto deverá apresentar fundamentos da impugnação.

Artigo 16. O Superintendente Geral somente poderá ser exonerado por infração ao disposto nesta Lei, procedendo-se a remessa prévia do ato para aprovação pela Câmara Municipal, com a fundamentação competente.

Artigo 17. As atribuições do Inspetor Geral de Benefícios e do Secretário-Executivo são as de auxiliar os trabalhos do Superintendente Geral, além dos especificados nesta Lei e regulamento do SIMPS.

Artigo 18. Os direitos e deveres dos membros citados no artigo anterior, são os dispostos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, além dos previstos em regulamento do SIMPS.



ESTADO DO CEARÁ

Fls. 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Artigo 19. O regimento interno do Conselho Municipal de Previdência Social (CMPS) deverá ser aprovado até a 3ª reunião do Conselho, após sua instalação.

Do Financiamento do Sistema

Art. 20. O Sistema Municipal de Previdência Social (SIMPS) será financiado por todos servidores públicos, mediante recursos provenientes das contribuições incidentes sobre suas respectivas remunerações.

Capítulo III Dos Contribuintes

Sessão I Dos Segurados

Artigo 21. São segurados obrigatórios do SIMPS os servidores públicos municipais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Sessão II Da contribuição do Município

Artigo 22. A contribuição do Município é constituída de recursos consignados obrigatoriamente no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - O Município pe responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras relativo ' ao pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei orçamentária.

Artigo 23. O Município entregará sua parcela de contribuição até o dia dez(10) do mês subseqüente ao de referência, mediante transferência financeira automática junto ' ao Banco do Brasil S/A, com recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios(FPM).

1º. Decorrido este prazo não sendo repassado os recursos da contribuição do Município, será procedida atualização idêntica a atualização monetária dos tributos municipais.

2º. Os recursos oriundos das contribuições previstas nesta Lei, somente poderão ser utilizados na manutenção ' da estrutura administrativa do SIMPS, pagamento de benefícios, indenizações previstas em lei, dentre outras autorizadas em Lei.

Artigo 24. A contribuição de competência do Município destinada ao Sistema Municipal de Previdência Social (SIMPS), será de quatro por cento(4%) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados integrantes do sistema.



ESTADO DO CEARÁ

Fls. 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Artigo 25. A contribuição de que trata o artigo anterior, não incidirá sobre:

- a) importância recebida à título de compensação financeira para estagiários, desde que declaradas em Lei;
- b) as cotas do salário família recebidas nos termos em Lei;
- c) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação;
- d) importância recebida à título de férias indenizadas, indenização por tempo de serviço;
- e) parcela recebida a título de vale transporte, na forma da Legislação própria;
- f) as diárias para viagens.

Seção III Da contribuição do Segurado

Artigo 26. A contribuição previdenciária relativa a parte do servidor é de quatro por cento (4%), sobre o valor do salário de contribuição, de conformidade com o disposto no artigo 32, desta Lei.

Seção IV Outras Receitas do Sistema

Artigo 27. Constituem outras receitas do SIMPS:

- a) as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- b) a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- c) as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- d) as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- e) as doações, subvenções, legados e outras receitas eventuais;
- f) outras receitas previstas em Lei:

Seção V Do Salário de Contribuição

Artigo 28. Entende-se como salário de contribuição, o valor base para efeitos de cálculo do valor da contribuição previdenciária ou valor do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Artigo 29. O valor para efeito do artigo anterior, é o total da remuneração do servidor, descontado os valores previstos no artigo 28, desta Lei.

1º. Quando a admissão, dispensa, afastamento ou a falta do servidor ocorrer no curso do mês, o salário de contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

2º. O salário maternidade é considerado salário de contribuição.

3º. O valor mínimo para o salário de contribuição é o salário mínimo nacional.

4º. O limite máximo do salário de contribuição é o valor previsto no artigo 32, desta Lei.

5º. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Previdência Social (SIMPS) enviará a Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre a Previdência Complementar do Servidor (PCS).

6º. O décimo-terceiro ou gratificação natalina integra o salário de contribuição em todos os seus termos.

Artigo 30. O salário de contribuição será reajustado no mesmo período de reajustamento da remuneração dos servidores, automaticamente, independente de Lei específica.

Seção VI Da arrecadação, Fiscalização e Recolhimento das Contribuições

Artigo 31. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devida ao SIMPS obedecem as seguintes normas gerais:

- a) o Município é obrigado a arrecadar as contribuições dos segurados, descontando-as das respectivas remunerações;
- b) recolher o produto arrecado com base no inciso anterior, na mesma forma prevista no artigo 26, desta Lei;
- c) recolher as contribuições nos prazos e formas previstas em Lei.

Artigo 32. O Município é obrigado a manter a guarda dos documentos relativos ao cálculo das contribuições e seus atos pelo prazo de dez (10) anos, além de:

- a) lançar mensalmente em títulos próprios os documentos relativos a pagamentos efetuados aos servidores e contribuições para o SIMPS;
- b) prestar informações solicitadas pelo SIMPS dentro dos prazos estabelecidos em regulamento;
- c) elaborar folhas de pagamentos de forma clara e precisa, consignando os valores que compõem o



ESTADO DO CEARÁ

Fls. 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

salário de contribuição, e os valores descontados para o SIMPS;

- d) é prerrogativa institucional do SIMPS o direito a fiscalizar os documentos contábeis do Município.

Artigo 33. A falta do repasse relativo a contribuição previdenciária, dentro do prazo legal, acarretará a cobrança de multa equivalente a dois por cento (2%) sobre o total do débito, sem prejuízo para a cobrança do disposto no artigo 26, parágrafo primeiro.

Artigo 34. Em caso de extinção de processo trabalhista de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao servidor, proceder-se-á ao pagamento de contribuição sobre o valor total pago, a ser recolhido ao SIMPS até cinco (05) dias úteis após o efetivo pagamento.

TÍTULO IV Das Demais Disposições

Artigo 35. A contar de noventa (90) dias após a publicação desta Lei, os servidores públicos municipais ficam excluídos do Regime Geral da Previdência Nacional, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passando a contribuir e receber benefícios pelo Sistema Municipal de Previdência Social (SIMPS) instituído por esta Lei.

Artigo 36. O Conselho Municipal de Previdência Social (CMPS) será instalado no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 37. O recolhimento de contribuições previdenciárias somente poderão ser efetuadas na rede bancária, na forma prevista no regulamento.

Artigo 38. Ficam criados na estrutura do Sistema Municipal de Previdência Social (SIMPS), um (01) cargo de Superintendente Geral, com remuneração equivalente a de Secretário Municipal, um (01) cargo de Inspetor Geral de Benefícios e, um (01) cargo de Secretário-Executivo, ambos com remuneração equivalente a de Diretor de Departamento.

1º. Os cargos de que trata o caput deste artigo são comissionados, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerado o disposto nos artigos 18 e 19.

2º. Suas funções específicas serão definidas em regulamento.

3º. Os ocupantes dos cargos acima não poderão fazer parte do Conselho Municipal de Previdência Social (SIMPS).

Artigo 39. Não serão restituídas as contribuições, salvo por pagamento indevido, devidamente comprovado.

Artigo 40. O regulamento do Sistema Municipal de



ESTADO DO CEARÁ

Fls. 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Previdência Social(SIMPS) será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em decreto específico

Artigo 41. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor total, de R\$35.000,00(Trinta e cinco mil reais), para custear as despesas de instalação do Sistema Municipal de Previdência Social(CMPS), e o Conselho Municipal de Previdência Social (CMPS).

Artigo 42. No prazo de sessenta(60) dias corridos o Chefe do Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 43. Conjuntamente com a presente Lei, deverá ser apreciado projeto de Lei que cria o Plano de benefícios da previdência social.

Artigo 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceptuando-se os dispositivos relativos a instituição da contribuição previdenciária para o sistema instituído por esta lei, que entrarem em vigor noventa(90) dias após a sua publicação.

Artigo 45. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, EM 27 DE OUTUBRO DE 1997.

VALTER DO CARMO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL